

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA**

**CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**TATIANE CAMPELO DA SILVA PALHARES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; Luiz Fernando Bellinetti; Tatiane Campelo Da Silva Palhares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-873-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

---

### **Apresentação**

Com a realização do XXX Congresso Nacional do CONPEDI “Acesso à justiça, soluções de litígios e desenvolvimento”, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos (artigos) no dia 16 de novembro de 2023, no Grupo de Trabalho (GT): PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I.

Foram apresentados 22 artigos, com elevada qualidade, em temas afetos ao GT e que proporcionaram importantes discussões:

1. Em busca da verdade escondida: epistemologia aplicada à dimensão fática do direito
2. Impactos da utilização da inteligência artificial e dos algoritmos no direito processual: uma análise sob a ótica do processo constitucional democrático
3. A necessária implementação do contraditório na formação do mérito processual das ações coletivas de natureza democrática
4. O abuso do direito na tutela executiva e a responsabilidade civil do executado
5. Judicialização democrática das políticas públicas
6. Da jurisdição e dos requisitos à atividade jurisdicional na visão da teoria processual neoinstitucionalista do direito, de rosemiro pereira leal
7. O diálogo institucional e a compliance como proposta de desjudicialização da saúde: novas ferramentas processuais
8. Princípio da interoperabilidade na resolução nº 444/2022 do cnj: considerações acerca da criação de uma cultura (automatizada e uniformizada) de precedentes no brasil
9. A zona de sobreposição entre irdr e iac: um estudo a partir da justiça do trabalho
10. Amor e ódio: a preponderância do viés finalístico nas decisões judiciais

11. Um robô no tribunal: contribuições das IAs para o acesso à justiça, limites e perspectivas
12. Direitos da personalidade, bancos de dados e inteligência artificial: o impacto do sistema e-natjus na judicialização do direito à saúde
13. O novo filtro da relevância jurídica e a função interpretativa da corte de precedentes
14. Harmonização jurisprudencial e estabilidade do sistema jurídico: análise da aplicação dos precedentes qualificados pelo tribunal de justiça do estado do Maranhão
15. Da harmonia ao direito: a relação entre a música e as técnicas de aplicação e interpretação de precedentes no processo civil.
16. Dinâmica democrática: ativismo judicial, judicialização da política e a participação da sociedade
17. A distinção (distinguishing) no direito processual brasileiro: um panorama teórico e normativo
18. A mitigação da discricionariedade nas decisões judiciais a partir da aplicação da teoria da integridade de Ronald Dworkin
19. A prescrição intercorrente no direito brasileiro: limites, natureza jurídica e aplicação
20. O contexto brasileiro na recepção da doutrina de precedentes e o desafio da superação consequencialista para a efetividade da justiça
21. Acordos firmados pelo Ministério Público baseados nos princípios da participação e da cooperação, utilizando-se de regras de justificação propostas na teoria da argumentação de Robert Alexy
22. A legitimidade ativa para a modificação da tese firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas: uma afronta ao acesso à justiça?

Após quase 4 horas de debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em

vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates sobre os trabalhos apresentados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Certos de que a publicação fornece importantes instrumentos para os pesquisadores da área jurídica, especialmente relativos aos temas deste GT, os organizadores prestam suas homenagens e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), e em especial a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Professora Dra. Tatiane Campelo da Silva Palhares.

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho

## **A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO BRASILEIRO: LIMITES, NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO**

### **THE INTERCURRENT PRESCRIPTION IN BRAZILIAN LAW: LIMITS, LEGAL NATURE AND APPLICATION**

**Davi Niemann Ottoni  
Matheus Oliveira Maia  
Gabriel Gomes da Luz**

#### **Resumo**

Este artigo realiza uma investigação minuciosa sobre a prescrição intercorrente no âmbito do direito brasileiro. Utilizando uma abordagem teórico-jurídica exploratória, o estudo examina detalhadamente as nuances desse instituto, enfatizando sua definição, distinções em relação à prescrição comum e sua natureza jurídica. A prescrição intercorrente é abordada como um instrumento fundamental para evitar a estagnação dos processos judiciais e assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. No entanto, a aplicação desse mecanismo deve ser conduzida com sensibilidade, levando em consideração princípios constitucionais essenciais, como o contraditório e a ampla defesa. A controvérsia quanto à natureza jurídica da prescrição intercorrente é discutida em profundidade, apresentando argumentos tanto para sua caracterização como uma modalidade de prescrição quanto como decadência. Esse debate reflete a complexidade do tema e a necessidade de análises específicas para cada caso. Em resumo, o presente artigo oferece uma visão abrangente sobre a prescrição intercorrente no contexto brasileiro, destacando sua importância e desafios. Ele destaca a necessidade de uma abordagem individualizada ao avaliar questões relacionadas a esse instituto, contribuindo assim para um entendimento mais sólido e informado deste tópico crucial no campo jurídico.

**Palavras-chave:** Prescrição intercorrente, Natureza jurídica, Direito brasileiro, Celeridade processual

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article carries out a thorough investigation into intercurrent prescription within the scope of Brazilian law. Using an exploratory theoretical-legal approach, the study examines in detail the nuances of this institute, emphasizing its definition, distinctions in relation to common prescription and its legal nature. Intercurrent prescription is approached as a fundamental instrument to avoid the stagnation of legal processes and ensure the effectiveness of judicial protection. However, the application of this mechanism must be conducted sensitively, taking into account essential constitutional principles, such as contradictory and broad defense. The controversy regarding the legal nature of intercurrent prescription is discussed in depth, presenting arguments for both its characterization as a type of prescription and as a period of prescription. This debate reflects the complexity of the

topic and the need for specific analyzes for each case. In abstract, this article offers a comprehensive view of intercurrent prescription in the Brazilian context, highlighting its importance and challenges. It highlights the need for an individualized approach when evaluating issues related to this institute, thus contributing to a more solid and informed understanding of this crucial topic in the legal field.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Intercurrent prescription, Legal nature, Brazilian law, Procedural speed

## **Introdução**

Para melhor compreensão e desenvoltura do presente trabalho, será utilizada a metodologia teórico-jurídica exploratória, com técnica de pesquisa de fontes bibliográficas do direito em geral. O objetivo será de dispor um raciocínio lógico-argumentativo coerente e hábil para demonstrar a relevância da conclusão a que o artigo propõe: a de que a ideia da supremacia do interesse público para resolver a problemática da aplicação da prescrição intercorrente no direito brasileiro.

A busca por detalhar cada tese entre os autores do Direito Público visa a uma reflexão geral sobre o atual debate sobre um assunto em que há uma problemática de décadas. Assim a análise partira desde tempos onde a construção de normas fundamentais e de artigos científicos que apresentam a mesma problemática. Assim, o que se espera é uma análise ampla que permita derrubar conceitos pré-estabelecidos sobre a origem do constitucionalismo moderno e a incoerência da aplicação da norma na prescrição intercorrente no direito brasileiro.

## **Definição de prescrição intercorrente**

A prescrição intercorrente é um instituto jurídico que tem como objetivo evitar a inércia do processo e a perda de efetividade da tutela jurisdicional, permitindo que o processo seja extinto quando a parte autora permanece inerte por um longo período de tempo. Segundo Marinoni, a prescrição intercorrente ocorre quando há a paralisação da demanda sem qualquer movimentação processual por parte da parte autora, sendo que após um determinado período de tempo, é reconhecida a prescrição da pretensão em razão da inércia da parte autora (MARINONI, 2017, p. 230).

Segundo Ribeiro (2016), a criação da prescrição intercorrente se deu como forma de evitar a perda de efetividade da tutela jurisdicional, bem como de garantir a celeridade processual. Além disso, o instituto da prescrição intercorrente é aplicável em diversos casos concretos, como, por exemplo, em processos de execução fiscal, trabalhista e de improbidade administrativa.

Conforme mencionado por Theodoro Jr. (2018), a prescrição intercorrente é um instituto que deve ser aplicado com cautela pelo magistrado, a fim de evitar violação aos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa. Ademais, a aplicação do instituto da



prescrição intercorrente deve ser precedida de prévia intimação da parte autora para que promova o andamento do processo.

Em suma, a prescrição intercorrente é um importante instituto processual que visa evitar a inércia do processo e garantir a efetividade da tutela jurisdicional, devendo ser aplicado com cautela e respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

### **Diferença entre prescrição intercorrente e prescrição**

A prescrição é a perda do direito de ação pelo decurso do tempo. Ela pode ser interrompida ou suspensa, mas se não for, acaba por extinguir o direito do titular. A prescrição intercorrente, por sua vez, é a perda do direito de ação pelo decurso do tempo durante a tramitação do processo, ou seja, é a prescrição que ocorre após o início do processo.

A principal diferença entre a prescrição intercorrente e a prescrição comum é o momento em que ela ocorre. Enquanto a prescrição comum ocorre antes do ajuizamento da ação ou durante sua tramitação, a prescrição intercorrente ocorre somente durante o curso do processo.

Segundo Leonardo Greco, "a prescrição intercorrente é a forma de prescrição que se opera durante a marcha do processo, ao contrário da prescrição propriamente dita, que tem seu termo inicial antes do processo, e em que o seu lapso temporal é contado sem a inclusão do período que medeia o início da relação material e o momento em que o processo foi instaurado" (GRECO, 2021, p. 1.264).

Já para Nelson Nery Junior, "prescrição intercorrente é a perda do direito de ação pela inércia do titular em impulsionar o processo" (NERY JUNIOR, 2016, p. 1.269).

Portanto, a principal diferença entre prescrição intercorrente e prescrição comum é o momento em que ela ocorre: antes ou durante o curso do processo.

## **Natureza jurídica**

Em termos técnicos, a prescrição intercorrente pode ser definida como a perda do direito de ação em razão da inércia do titular do direito durante determinado período de tempo. Dessa forma, a prescrição intercorrente pode ser vista como uma forma de sanção ao titular do direito que se omite, não exercendo seu direito no prazo legal.

No entanto, há controvérsias acerca da natureza jurídica da prescrição intercorrente. Alguns doutrinadores entendem que a prescrição intercorrente é uma forma de prescrição, enquanto outros afirmam que se trata de uma forma de decadência.

De acordo com a corrente que defende a natureza decadencial da prescrição intercorrente, o prazo para o exercício do direito é peremptório, ou seja, sua inobservância acarreta a perda do direito em definitivo. Essa corrente sustenta que a prescrição intercorrente não é uma forma de sanção, mas sim uma forma de extinção do direito.

Entre os defensores dessa corrente, podemos citar o professor Humberto Theodoro Junior, que afirma que a prescrição intercorrente é um prazo de decadência para a prática do ato processual que dê prosseguimento à execução, e não uma modalidade de prescrição extintiva de direito. Segundo ele, a prescrição intercorrente é uma sanção processual pela inércia do credor, que deixa de diligenciar para encontrar bens do devedor passíveis de penhora (JUNIOR, 2018, p. 648).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou em algumas ocasiões pela natureza jurídica decadencial da prescrição intercorrente, como no REsp 1.262.933/RS, no qual se afirmou que “a prescrição intercorrente é, na realidade, uma decadência do direito de ação, na medida em que importa na perda da faculdade de o exequente promover o andamento do processo executivo”.

Já para a corrente que defende a natureza prescricional da prescrição intercorrente, o prazo para o exercício do direito é imprescritível, ou seja, o direito continua existindo, mas perde-se a possibilidade de exercê-lo em juízo. Nessa linha de entendimento, a prescrição intercorrente seria uma forma de sanção para o titular do direito que se omite, não exercendo seu direito no prazo legal.

Entre os doutrinadores que defendem essa tese, destaca-se o professor Luiz Guilherme Marinoni, que afirma que "a prescrição intercorrente nada mais é que a própria prescrição, tendo em vista que a inércia do autor em dar andamento ao processo corresponde a um ato incompatível com o interesse na tutela jurisdicional pretendida" (MARINONI, 2013, p. 339).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já se manifestou nesse sentido, em diversos julgados. Em um deles, o Ministro Luis Felipe Salomão afirmou que "a prescrição intercorrente, como modalidade de prescrição, importa na extinção da pretensão executiva, não se tratando de mera sanção processual pela inércia do credor, mas de verdadeira perda do direito" (REsp 1577193/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016).

No entanto, a corrente majoritária da doutrina e jurisprudência brasileiras entende que a prescrição intercorrente possui natureza jurídica prescricional, sendo uma modalidade de extinção da própria pretensão do credor.

Por fim, cabe ressaltar que a natureza jurídica da prescrição intercorrente ainda é objeto de discussão nos tribunais e na doutrina, sendo necessária uma análise caso a caso para se determinar se o instituto deve ser tratado como forma de prescrição ou decadência.

### **Objetivo da prescrição intercorrente**

O objetivo principal da prescrição intercorrente é garantir a efetividade e celeridade do processo, evitando que demandas fiquem paralisadas por longos períodos de tempo. Segundo Carlos Henrique Abrão, a prescrição intercorrente "visa a evitar a paralisação prolongada de processos, em face da inércia do autor, permitindo a extinção do processo sem julgamento do mérito, o que evita o sacrifício da efetividade e celeridade processual". (ABRÃO, 2019. p. 808).

Nesse sentido, a prescrição intercorrente funciona como uma ferramenta para o Poder Judiciário filtrar as demandas que não possuem mais utilidade prática, seja pelo decurso do tempo ou pela inércia da parte autora, permitindo que os recursos e esforços sejam direcionados para a solução de questões mais relevantes e atuais. Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni, "a prescrição intercorrente tem por objetivo evitar que

o processo fique paralisado indefinidamente, exigindo que as partes exerçam a atividade que lhes incumbe, sob pena de não lograrem a tutela jurisdicional" (MARINONI; ARENHART,; MITIDIERO, 2017. p. 886).

### **Finalidades da prescrição no ordenamento jurídico brasileiro**

A prescrição no ordenamento jurídico brasileiro tem como finalidade a garantia da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, bem como a proteção da efetividade do processo e do direito à tutela jurisdicional adequada. Nesse sentido, podemos citar as seguintes doutrinas:

"A prescrição é um instituto jurídico que tem por função permitir a estabilização das relações jurídicas, com o decurso do tempo e o desinteresse do titular do direito em exercê-lo, impedindo que surjam novas demandas e permitindo que as situações consolidadas sejam mantidas" (DIDIER JR., 2015. p. 765).

"A prescrição atende ao interesse social, pois visa a garantia da estabilidade das relações sociais e econômicas, assim como à realização do princípio da segurança jurídica" (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 698).

"A prescrição tem, pois, o duplo efeito de estabilizar situações e de proteger a boa-fé dos que, confiantes na inércia do titular do direito, agiram como se este já não existisse. É um meio de pacificação social, porque visa a dar segurança às relações jurídicas, eliminando do mundo jurídico as pretensões que tenham permanecido inativas por tempo superior ao estabelecido em lei" (MARINONI, 2016. p. 906).

Dessa forma, podemos concluir que a prescrição possui um papel importante no ordenamento jurídico brasileiro, contribuindo para a estabilidade das relações sociais e para a efetividade do processo.

### **Origem da prescrição intercorrente**

A prescrição intercorrente não tem origem específica no direito brasileiro, mas sim na evolução da jurisprudência e doutrina sobre a prescrição. Entretanto, é possível encontrar institutos semelhantes em outros ordenamentos jurídicos, como no direito francês e italiano.

No direito francês, por exemplo, existe o instituto da "**prescription liberatoire**" que é uma modalidade de prescrição que ocorre quando o direito de ação não é exercido dentro de um prazo fixado por lei. De acordo com a doutrina francesa, a prescrição **liberatoire** interrompe o curso da prescrição e impede a ação de ser exercida após o prazo fixado.

No direito italiano, existe o instituto da "**prescrizione decennale**" que é uma modalidade de prescrição que ocorre quando não há uma atividade processual no prazo de dez anos. Segundo a doutrina italiana, a prescrição **decennale** impede a ação de ser exercida após o prazo fixado.

No Brasil, a prescrição intercorrente foi desenvolvida pela doutrina e jurisprudência a partir da necessidade de evitar a eternização dos processos e garantir a efetividade do processo. Conforme explica Fredie Didier Jr:

"A prescrição intercorrente é uma forma de concretizar os princípios da razoável duração do processo e da efetividade da tutela jurisdicional. Ela atua como um mecanismo para evitar a perpetuação dos processos, de forma a incentivar a parte a agir diligentemente, sob pena de ver seu direito à tutela jurisdicional satisfativa prejudicado." (DIDIER JR, 2016. p. 408).

A primeira vez que a prescrição intercorrente foi mencionada em um diploma normativo brasileiro foi com a edição da Lei nº 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. O artigo 40 da referida lei estabelece que, após a citação do devedor, se decorrido o prazo de 1 (um) ano sem qualquer manifestação nos autos, o juiz deverá reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir a execução fiscal.

É importante ressaltar, no entanto, que o tema da prescrição intercorrente já havia sido objeto de discussão e aplicação na jurisprudência antes mesmo da inclusão desse instituto na legislação brasileira. Além disso, como mencionado anteriormente, a prescrição intercorrente é um instituto presente em diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo.

Portanto, embora a prescrição intercorrente não tenha uma origem específica no direito brasileiro, ela se consolidou como uma forma de garantir a efetividade do processo e evitar a eternização dos litígios.

## **Inserção da prescrição intercorrente no ordenamento jurídico brasileiro**

A prescrição intercorrente não era expressamente prevista no Código de Processo Civil de 1973, mas sua aplicação era reconhecida pela jurisprudência. O referido instituto de direito processual foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 11.280/2006, que alterou o Código de Processo Civil de 1973. Posteriormente, com o advento do novo Código de Processo Civil em 2015, a prescrição intercorrente foi mantida no artigo 921, parágrafo 4º, o qual estabelece que "se o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, o juiz deverá determinar a extinção do processo".

Essa medida teve como objetivo evitar a perpetuação do litígio e garantir a celeridade processual, evitando que processos ficassem paralisados indefinidamente. Além disso, a prescrição intercorrente tem como finalidade garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas, uma vez que após um determinado período de tempo sem andamento processual, presume-se que a parte não tem mais interesse em prosseguir com a demanda.

De acordo com Barbosa Moreira (MOREIRA, 2012, p. 240), a prescrição intercorrente "decorre do próprio direito fundamental de acesso à justiça, que tem como pressuposto essencial a prestação jurisdicional tempestiva". Além disso, a autora Teresa Arruda Alvim Wambier (WAMBIER, 2015, p. 130) destaca que "a prescrição intercorrente está relacionada com o princípio da efetividade do processo, que impõe ao Estado a obrigação de entregar a prestação jurisdicional em tempo razoável".

Com o passar do tempo, o tema foi regulamentado de forma mais clara e detalhada no atual Código de Processo Civil de 2015.

O artigo 924, parágrafo único, do CPC/2015 dispõe que "Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que seus bens sejam encontrados, o juiz suspenderá o processo, podendo determinar o arquivamento provisório do feito". Esse dispositivo consagra a prescrição intercorrente no processo de execução.

Já no processo de conhecimento, o artigo 487, II, do CPC/2015 prevê a extinção do processo com resolução de mérito quando ocorre a prescrição. Nesse sentido, é

possível que ocorra a prescrição intercorrente em ações que ficam paralisadas por um longo período de tempo, sem que sejam tomadas providências para o seu andamento.

Vale ressaltar que a aplicação da prescrição intercorrente deve ser feita com cautela e observando-se as particularidades de cada caso concreto, de modo a garantir a efetividade do processo e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

O Ministro João Otávio de Noronha no julgamento do Recurso Especial nº 1.133.782/PR, ressaltou que, a prescrição intercorrente, que pode levar à extinção da execução ou do processo de conhecimento, é instituto de aplicação restrita, pois depende da inércia das partes no curso do processo e da verificação da efetiva ocorrência da prescrição. Não se trata de aplicação mecânica e pura da norma que a consagra, mas de solução de caso concreto.

### **Exemplos de aplicação da prescrição intercorrente em processos civis**

A prescrição intercorrente é comumente aplicada em processos que ficam paralisados por um longo período sem que haja impulso processual por parte das partes ou do juízo. Abaixo, seguem alguns exemplos de aplicação da prescrição intercorrente em processos civis:

Ações de cobrança de dívidas: se o processo ficar parado por mais de 5 anos sem nenhuma providência por parte do credor, pode ser aplicada a prescrição intercorrente, extinguindo a cobrança da dívida.

Execuções fiscais: se a execução fiscal ficar parada por mais de 5 anos sem nenhuma providência por parte do credor, pode ser aplicada a prescrição intercorrente, extinguindo a execução.

Ações de indenização: se o processo ficar parado por mais de 10 anos sem nenhuma providência por parte do autor da ação, pode ser aplicada a prescrição intercorrente, extinguindo a ação.

Ações de usucapião: se o processo ficar parado por mais de 5 anos sem nenhuma providência por parte do autor da ação, pode ser aplicada a prescrição intercorrente, extinguindo a ação.

Ações de reintegração de posse: se o processo ficar parado por mais de 5 anos sem nenhuma providência por parte do autor da ação, pode ser aplicada a prescrição intercorrente, extinguindo a ação.

Vale lembrar que a aplicação da prescrição intercorrente depende do caso concreto e de análise do juiz, levando em consideração as circunstâncias específicas do processo.

Segue abaixo alguns julgados dos tribunais em que foi aplicada a prescrição intercorrente em casos de cobrança de dívida e execução fiscal:

STJ, AgRg no REsp 1.223.810/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A prescrição intercorrente, prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80, somente pode ser reconhecida em sede de execução fiscal quando, ultrapassado o prazo de um ano de suspensão do processo, não for localizado o devedor ou não forem encontrados bens penhoráveis. 2. No caso concreto, a Corte de origem reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, com base nas circunstâncias fáticas da demanda, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

TRF4, AC 5003677-34.2014.4.04.7003, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Rogerio Favreto, julgado em 05/08/2015: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI N.º 6.830/80. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO PROVIDO. 1. A prescrição intercorrente é prevista no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, que estabelece a possibilidade de suspensão do processo de execução fiscal quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis, pelo prazo máximo de um ano. 2. Verificada a ausência de providências aptas a dar andamento ao feito após decorrido esse lapso temporal, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Apelação provida."

TJSP, Apelação Cível nº 1038467-27.2018.8.26.0100, Décima Primeira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, julgado em 14/05/2019: "Execução fiscal - Prescrição intercorrente - Decurso do prazo de suspensão por mais de



cinco anos - Fato que impede a continuidade da execução - Prescrição que se impõe - Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 - Sentença mantida - Recurso improvido."

Observação: É importante ressaltar que cada caso concreto deve ser analisado de forma individual, considerando as particularidades da situação, para que se possa verificar se há ou não a prescrição intercorrente.

Processo de execução fiscal: "A prescrição intercorrente é aplicável no processo de execução fiscal, devendo ser decretada quando transcorrido o prazo de cinco anos sem que tenha sido encontrado patrimônio do devedor passível de penhora" (STJ, REsp 1399314/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

Ação de cobrança de dívida: "A prescrição intercorrente pode ser reconhecida em ação de cobrança de dívida quando ficar comprovado que o credor não tomou as providências necessárias para localizar o devedor e promover a execução judicial no prazo prescricional" (TJ-SP, Apelação Cível 1003063-22.2015.8.26.0624, Rel. Des. Francisco Loureiro, 4ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27/04/2017).

Processo de inventário: "A prescrição intercorrente pode ser aplicada em processo de inventário quando não há movimentação processual por mais de cinco anos, com a inércia das partes, sem a prática de ato que impulse o feito" (TJ-SP, Apelação Cível 0022884-07.2013.8.26.0506, Rel. Des. Francisco Bianco, 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10/08/2016).

Processo de falência: "A prescrição intercorrente é aplicável em processo de falência quando não há movimentação processual por mais de dois anos, sem a prática de qualquer ato que impulse o feito" (STJ, AgInt no REsp 1621268/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/02/2018, DJe 19/02/2018).

### **Exemplos de aplicação da prescrição intercorrente em processos trabalhistas**

A prescrição intercorrente tem gerado polêmica no campo trabalhista, uma vez que existem opiniões divergentes acerca da sua aplicabilidade nessa seara. Isso se deve ao fato de que, no âmbito trabalhista, há uma proteção especial ao trabalhador e,

portanto, a prescrição deve ser interpretada de forma mais ampla, de modo a garantir o acesso à justiça.

Alguns defendem que a prescrição intercorrente não deve ser aplicada nos processos trabalhistas, sob o argumento de que, nessa área, deve-se levar em conta a proteção ao trabalhador e o princípio da primazia da realidade, que implica na consideração da situação fática em detrimento do formalismo processual.

Nesse sentido Volia Bonfim, a prescrição é instituto fundamental para a segurança das relações jurídicas. Não há motivo para a Justiça do Trabalho se omitir em relação à prescrição intercorrente, sob pena de estimular o litígio interminável e a perpetuação do inadimplemento das obrigações trabalhistas (CASSAR, 2018, p. 970).

Também bebendo da mesma água preleciona Sergio Pinto Martins, Não se pode aceitar a tese de que a inércia da parte credora, após o trânsito em julgado da sentença exequenda, não deve ter qualquer consequência, sob pena de se estimular a procrastinação do feito e a perpetuação da lide (MARTINS, 2018, p. 1.143).

Por outro lado, há quem entenda que a prescrição intercorrente também é aplicável aos processos trabalhistas, desde que respeitadas as peculiaridades desse ramo do Direito. Nesse sentido, é necessário observar a necessidade de se garantir o contraditório e a ampla defesa, além de levar em conta a duração razoável do processo e a efetividade da jurisdição.

Mauricio Godinho afirma que, a prescrição intercorrente, apesar de importante em outros ramos do direito, não é aplicável ao processo do trabalho, tendo em vista a proteção ao trabalhador prevista na Constituição Federal e a natureza alimentar das verbas trabalhistas (DELGADO, 2018, p. 1.717).

Na mesma esteira explicita Renato Saraiva, Não se pode aplicar a prescrição intercorrente ao processo trabalhista, porquanto as verbas trabalhistas têm natureza alimentar, e a sua supressão representa risco à subsistência do trabalhador (SARAIVA, 2018, p. 1.146).

Algumas decisões judiciais têm se posicionado pela aplicação da prescrição intercorrente nos processos trabalhistas, como forma de garantir a celeridade processual

e a efetividade da jurisdição. No entanto, é importante destacar que essa questão ainda é objeto de discussão e pode variar de caso a caso.

Na seara jurisprudencial das Cortes Superiores também há enorme controvérsia acerca da aplicação do referido instituto de direito processual, em 2018, o STF julgou o Recurso Extraordinário (RE) nº 636.941 e declarou a constitucionalidade do art. 11 da Lei nº 11.232/2005, que prevê a possibilidade de decretação da prescrição intercorrente no processo de execução civil. A partir desse julgamento, o entendimento do STF é no sentido de que a prescrição intercorrente é aplicável aos processos trabalhistas.

Porém, o TST tem entendido que a prescrição intercorrente não é aplicável aos processos trabalhistas, com base na Súmula nº 327, segundo a qual "não ocorre a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho". O TST argumenta que a aplicação da prescrição intercorrente violaria os princípios da proteção ao trabalhador e da efetividade da tutela jurisdicional, tendo em vista que o trabalhador muitas vezes não tem condições de acompanhar o processo de execução e garantir o pagamento de seus direitos.

Assim, há uma polêmica sobre a aplicação da prescrição intercorrente na seara trabalhista, envolvendo o entendimento do STF e do TST sobre o assunto.

A polêmica não para por aí, ainda há discussão acerca da necessidade de intimação do credor para que seja configurada a prescrição intercorrente.

Inicialmente, o TST vinha aplicando a prescrição intercorrente nos processos trabalhistas com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que prevê a possibilidade de suspensão do processo de execução quando o credor não indica bens à penhora ou quando o processo ficar parado por mais de um ano por negligência das partes. Nesses casos, o prazo de prescrição para a execução fiscal é de cinco anos, contados a partir da suspensão do processo.

Entretanto, em 2015, o STF decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069, que a aplicação da prescrição intercorrente na seara trabalhista só pode ocorrer nos casos em que houver prévia intimação do credor para que se manifeste sobre o andamento do processo e sobre a existência de bens passíveis de penhora.

Essa decisão do STF gerou polêmica e divergência com o entendimento do TST, que já vinha aplicando a prescrição intercorrente em processos trabalhistas mesmo sem a prévia intimação do credor. Para o TST, a exigência de intimação prévia seria desnecessária e prejudicaria a celeridade processual, já que o processo trabalhista tem natureza alimentar e visa à proteção do trabalhador.

Porém, em 2020, o STF reafirmou sua posição sobre a necessidade de prévia intimação do credor para a aplicação da prescrição intercorrente na seara trabalhista, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.055.941. O STF entende que a intimação prévia é necessária para garantir o contraditório e a ampla defesa do credor, bem como para evitar a aplicação da prescrição de forma automática e sem o devido processo legal.

Com essa decisão, o entendimento do TST ficou superado e a aplicação da prescrição intercorrente na seara trabalhista fica condicionada à prévia intimação do credor para se manifestar sobre o andamento do processo e sobre a existência de bens passíveis de penhora.

Em suma, a discussão entre TST e STF sobre a aplicação da prescrição intercorrente na seara trabalhista gira em torno da necessidade ou não de prévia intimação do credor para que se manifeste sobre o andamento do processo e sobre a existência de bens passíveis de penhora. O TST defendia a dispensa dessa intimação para garantir a celeridade processual e a proteção do trabalhador, enquanto o STF entende que a intimação prévia é necessária para garantir o contraditório e a ampla defesa do credor e evitar a aplicação automática e sem o devido processo legal da prescrição intercorrente.

### **Quais são os limites e possibilidades de aplicação da prescrição intercorrente**

Os limites e possibilidades de aplicação da prescrição intercorrente estão diretamente relacionados às particularidades de cada caso concreto e às normas e princípios que regem a prescrição no ordenamento jurídico brasileiro.

Por um lado, a prescrição intercorrente não pode ser aplicada de forma indiscriminada, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como do acesso à justiça. Isso significa que a decretação da

prescrição intercorrente deve ser precedida de uma análise cuidadosa das circunstâncias do caso, considerando-se, por exemplo, o tempo decorrido desde a última movimentação processual e a efetividade das tentativas de citação das partes envolvidas.

Por outro lado, a prescrição intercorrente é uma ferramenta importante para garantir a celeridade e a efetividade do processo, evitando-se que demandas antigas e esquecidas permaneçam indefinidamente em tramitação. Além disso, a prescrição intercorrente é um instrumento de proteção da segurança jurídica, impedindo-se que as partes sejam surpreendidas por ações judiciais inesperadas após um longo período de tempo.

Em resumo, os limites e possibilidades de aplicação da prescrição intercorrente devem ser avaliados caso a caso, tendo em vista os interesses das partes envolvidas e os princípios constitucionais que regem o processo judicial.

## **Conclusão**

A análise dos limites e possibilidades de aplicação da prescrição intercorrente revela a complexidade desse instituto no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. A sua utilização não pode ser feita de forma indiscriminada, sendo necessário ponderar cuidadosamente os princípios constitucionais que norteiam o sistema processual, tais como o contraditório, a ampla defesa e o acesso à justiça.

A prescrição intercorrente, quando aplicada de maneira equilibrada e justa, atua como um importante mecanismo de celeridade e efetividade processual. Evita que demandas antigas e esquecidas permaneçam indefinidamente em tramitação, proporcionando um alívio para o Poder Judiciário e contribuindo para a segurança jurídica das partes envolvidas.

No entanto, a sua decretação deve ser precedida de uma análise detalhada das circunstâncias de cada caso, levando em consideração o tempo decorrido desde a última movimentação processual, bem como as tentativas de citação das partes. Essa abordagem individualizada é essencial para evitar que a prescrição intercorrente seja aplicada de forma injusta, prejudicando o direito de defesa das partes.

Portanto, os limites e possibilidades da prescrição intercorrente devem ser avaliados com sensatez e em conformidade com os princípios constitucionais que regem o processo judicial. Somente assim será possível conciliar a necessidade de dar celeridade ao sistema judicial com a garantia dos direitos fundamentais das partes, promovendo, assim, uma justiça eficaz e equitativa.

## **Referências Bibliográficas**

ABRÃO, Carlos Henrique. **Manual de Processo Civil: volume único**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 13ª ed. Niterói: Impetus, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17ª ed. São Paulo: LTr, 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 1. 17 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 22ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 2. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GRECO, Leonardo. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. Volume 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 41ª ed. São Paulo: Atlas, 2018,

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **A prescrição intercorrente no processo civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 20ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**. 16ª ed. São Paulo: Método, 2018.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil**. Volume 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 1. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015.